



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.005929/2007-16
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-004.616 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO JOSÉ ARTHUR BOITEUX

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Cabíveis embargos de declaração quando o acórdão contém obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los, sem efeitos infringentes, para sanando a omissão apontada, declarar que o vício é de natureza material, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Cleberson Alex Friess, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira.

Processo nº 11516.005929/2007-16
Acórdão n.º **2401-004.616**

S2-C4T1

Fl. 3

Relatório

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela Fazenda Nacional, contra o acórdão n.º. 2401-004.398, proferido por esta Colenda 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção, datado de 14 de junho de 2016.

Alega omissão no julgado, pois no acórdão embargado, os julgadores somente declaram a nulidade do lançamento em relação aos levantamentos “BOL” e “ESB” sem apontar o vício que o maculou expressamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Cumpridos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Da análise dos autos e do Acórdão embargado é de se ver que assiste razão à Embargante.

O Acórdão embargado se pronunciou quanto à nulidade nos levantamentos “BOL” e “ESB”. Mas, com efeito, não se pronunciou expressamente se tratava-se de nulidade material ou formal. Recorde-se:

“Da leitura do Relatório Fiscal de fls. 291/335 vislumbra-se que realmente não existe a identificação clara dos projetos que não atenderam ao disposto na Lei nº 8.958/94, com a devida fundamentação, bem como a ausência de identificação do vínculo dos beneficiários incluídos nos levantamentos "BOL" e "ESB", se servidor ou aluno, e ainda, a inexistência da garantia de certeza e liquidez do crédito tributário. Assim, mais uma vez não merece reparo o venerando acórdão recorrido nesse tópico, devendo ser mantida a nulidade dos citados levantamentos.”

O vício material é aquele que atinge um dos pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional, cujo texto segue abaixo reproduzido, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No presente caso, constatou-se (i) inexistência de identificação clara dos projetos que não atenderam ao disposto na Lei nº 8.958/94, com a devida fundamentação; (ii) ausência de identificação do vínculo dos beneficiários incluídos nos levantamentos "BOL" e "ESB", se servidor ou aluno e (iii) garantia de certeza e liquidez do crédito tributário.

Cumpre destacar também que a nulidade em razão ao cerceamento do direito de defesa também está presente no Decreto 70.235/72, no art. 59, inciso II.

Pois bem, o vício material ocorre quando o Auto de Infração não preenche aos requisitos constantes do artigo 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na

construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento de lavratura do auto, ou seja, da maneira de sua realização.

Dessa forma, entendo que a ausência de indicação correta e completa da matéria tributável, mediante a adequada descrição do fato imputável e das disposições legais infringidas, caracteriza vício material do lançamento, impondo-se a decretação de nulidade por cerceamento de defesa.

Portanto, a nulidade declarada no Acórdão nº 2401-004.398, proferido por esta Colenda 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção, datado de 14 de junho de 2016, é de natureza material.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, ACOLHO os Embargos Inominados para, no mérito, fazer constar que, a nulidade declarada no Acórdão nº 2401-004.398, proferido por esta Colenda 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção, datado de 14 de junho de 2016, é de natureza material, bem como conste da ementa daquele julgado: NULIDADE.VÍCIO MATERIAL, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.